



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.055.408 - SP (2017/0029382-4)**

**RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**AGRAVANTE : CONSTRUTORA SIMOSO LTDA**  
**ADVOGADO : RICARDO FORMENTI ZANCO - SP152485**  
**AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A**  
**ADVOGADOS : SÍLVIA HELENA BRANDÃO RIBEIRO - SP150323**  
**LUCAS DE MELLO RIBEIRO E OUTRO(S) - SP205306**  
**KAROLINE CRISTINA BARBEIRO - SP334353**

### EMENTA

*AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO ORIUNDA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. RECONSIDERAÇÃO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CHEQUES ENDOSSADOS POR EX-FUNCIONÁRIO DA APELANTE SEM PODERES PARA REPRESENTA-LA. REGULARIDADE DO ENDOSSO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO BANCO NÃO CONFIGURADA. OBRIGAÇÃO DE VERIFICAR A REGULARIDADE DOS ENDOSSOS E NÃO A AUTENTICIDADE DAS ASSINATURAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE ERA CORRENTISTA DO RÉU. REVISÃO DESTE ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.*

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro (Presidente) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília, 23 de novembro de 2017. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.055.408 - SP (2017/0029382-4)**

**RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**AGRAVANTE : CONSTRUTORA SIMOSO LTDA**  
**ADVOGADO : RICARDO FORMENTI ZANCO - SP152485**  
**AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A**  
**ADVOGADOS : SÍLVIA HELENA BRANDÃO RIBEIRO - SP150323**  
**LUCAS DE MELLO RIBEIRO E OUTRO(S) - SP205306**  
**KAROLINE CRISTINA BARBEIRO - SP334353**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**(Relator):**

Trata-se de agravo interno interposto por CONSTRUTORA SIMOSO LTDA contra decisão assim ementada:

*"AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO ORIUNDA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. RECONSIDERAÇÃO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CHEQUES ENDOSSADOS POR EX-FUNCIONÁRIO DA APELANTE SEM PODERES PARA REPRESENTA-LA. REGULARIDADE DO ENDOSSO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO BANCO NÃO CONFIGURADA. OBRIGAÇÃO DE VERIFICAR A REGULARIDADE DOS ENDOSSOS E NÃO A AUTENTICIDADE DAS ASSINATURAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE ERA CORRENTISTA DO RÉU. REVISÃO DESTE ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7/STJ. AGRADO DESPROVIDO" (e-STJ Fl. 244).*

Em suas razões, a agravante reprisa, essencialmente, as teses dispostas no apelo no sentido que a instituição financeira ora agravada não teria aferido a legitimidade do endossante, pois, o endosso não teria sido realizado pelos representantes legais da empresa.

No mais, aduz não incidir o óbice da Súmula nº 7/STJ à pretensão recursal, bem como, alega que toda a matéria trazida à debate no apelo nobre encontra-se devidamente prequestionada pela instância de origem.

É relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.055.408 - SP (2017/0029382-4)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):**

Eminentes colegas, a irresignação não merece acolhida.

Com efeito, conforme bem salientado na decisão proferida em sede de agravo em recurso especial, no tocante à suposta irregularidade dos endossos realizados no verso dos títulos objetos dos autos, o Tribunal de origem, após análise dos fatos e provas carreados aos autos, concluiu que:

*"Consta que os cheques, no valor de R\$113.681,89 e R\$56.566,02 (fls. 28 e 29) foram emitidos pela Prefeitura Municipal de Senador Canedo-GO em favor da apelante Construtora Simoso Ltda., para pagamento da prestação de serviços e fornecimento de materiais de pavimentação asfáltica. (fls. 29).*

*É incontroverso que os cheques foram compensados e pagos pelo banco apelado, em benefício de José Alerto Roxo, ex -funcionário da apelante, que não possuía poderes para representar a apelante.*

*Com efeito, para que o cheque fosse acatado sem qualquer mácula, deveria o 'banco sacado cercar-se das cautelas necessárias, á fim de se evitar o desvio de destino e consequente pagamento a quem não é o legítimo credor.*

*Dispõe o artigo 39, caput, da Lei 7.357/85:*

*'O sacado que paga cheque 'à ordem' é obrigado a verificar a regularidade da série de endossos, mas não a autenticidade das assinaturas dos endossantes. A mesma obrigação incumbe ao banco apresentante do cheque a câmara de compensação'.*

*No caso, consta endosso no verso dos cheques, com aposição de carimbo identificando a empresa Construtora Simoso Ltda. (fls. 28 e 29).*

*Assim, os endossos estão formalmente em ordem.*

*Outrossim, como ressaltado pelo MM. Juiz prolator da sentença, a autora alegou, mas não demonstrou documentalmente que era correntista do réu, não havendo provas de que o apelado poderia conferir a assinatura dos endossos.*

*Assim, é de rigor a manutenção da sentença, acolhida, no mais, sua*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*fundamentação, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça" (e-STJ Fls. 132/133, gn).*

Com efeito, vê-se que o acórdão recorrido, no ponto trazido ao debate recursal, está evidentemente calcado no exame e interpretação dos informes fático-probatórios dos autos.

Assim, concluir de forma diversa a que concluíram os julgadores na origem, demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável a esta Corte.

Aplica-se, portanto, na espécie, o enunciado nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, *litteris*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Cumprе asseverar que, referido óbice aplica-se ao recurso especial interposto por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Por fim, ausente o prequestionamento da suposta violação ao art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, porquanto não apreciada pelo julgado recorrido, inviável o seu conhecimento nesta sede, nos termos das Súmulas 282 e 356/STF.

Desta feita, inarredável a aplicação das Sumulas nºs 7/STJ, e, 282, e 356/STF, à pretensão recursal, motivo pelo qual, seguem mantidos todos os fundamentos da decisão recorrida, e, por consequencia, inalterada a decisão agravada.

**Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.**

Advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0029382-4

AgInt no  
AREsp 1.055.408 /  
SP

Números Origem: 300148863 30014886320138260363 7182013

EM MESA

JULGADO: 23/11/2017

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA SIMOSO LTDA  
ADVOGADO : RICARDO FORMENTI ZANCO - SP152485  
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A  
ADVOGADOS : SÍLVIA HELENA BRANDÃO RIBEIRO - SP150323  
LUCAS DE MELLO RIBEIRO E OUTRO(S) - SP205306  
KAROLINE CRISTINA BARBEIRO - SP334353

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cheque

#### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA SIMOSO LTDA  
ADVOGADO : RICARDO FORMENTI ZANCO - SP152485  
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A  
ADVOGADOS : SÍLVIA HELENA BRANDÃO RIBEIRO - SP150323  
LUCAS DE MELLO RIBEIRO E OUTRO(S) - SP205306  
KAROLINE CRISTINA BARBEIRO - SP334353

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro (Presidente) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.